



LEI Nº 069/93, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1.993.

"Dispõe sobre o Estatuto Magistério Público do Município e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO ESTATUTO E SEUS OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 1º - Este Estatuto dispõe sobre a carreira de pessoal do Magistério Público de Cocalzinho de Goiás, disciplina o seu regime jurídico, regulamenta as suas atividades específicas, estabelecendo sobre seus direitos, vantagens e deveres.

Parágrafo Único - O regime a que alude o Capítulo deste artigo é Regime Jurídico Único - Estatutário.

Art. 2º - O pessoal do Magistério, para fins desta Lei, classifica-se em:

- I - Professor;
- II - Especialista em Educação.



Parágrafo Único - São funções do Magistério as atribuições do professor e do especialista em Educação, que ministram, planejam, orientam, supervisionam e avaliam o ensino e a pesquisa nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - A remuneração dos ocupantes do cargo de magistério, será fixada em função da maior habilitação por meio de cursos, estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização, e atualização independentemente do grau em que atuem.

Art. 4º - As funções do Magistério são lotação da Secretaria de Educação do Município.

Parágrafo 1º - É vedado ao pessoal do Magistério o exercício de atividades de fins não didáticos.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo analisará e autorizará as exceções a esta regra, de acordo com regulamentação.

TÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 5º - As Unidades Escolares Municipais serão classificadas de acordo com o número de turnos em que funcionam e o grau de escolaridade ministrado em escolas classe "A", "B", "C".

Art. 6º - A Coordenação das atividades Administrativas a nível de Unidades Escolares será exercida pelo Diretor e Sec. Geral, obedecendo os seguintes critérios:

I - Escola "A" - Que funcione nos três turnos com a turma Educação Pré-Escolar, de 1ª Fase do Ensino Fundamental, de



2ª Fase do Ensino Fundamental e Ensino Médio.

- 01 (um) Diretor;
- 01 (um) Secretário Geral;
- 01 (um) Coordenador Pedagógico ;

II - Escola "B" - Que funcione com três turnos com turma de Educação Pré-Escolar de 1ª à 2ª Fase do Ensino Fundamen ' tal, além do Ensino supletivo, ou aquele que ofereça outro curso profissionalizante.

- 01 (um) Diretor;
- 01 (um) Secretário Geral;
- 01 (um) Coordenador Pedagógico.

III - Escola "C" - Que funcione em dois turnos, com turmas de Educação Pré-Escolar e da 1ª à 4ª série.

- 01 (um) Diretor;
- 01 (um) Secretário Geral.

Parágrafo Único - O professor da Escola multigraduada de zona rural, perceberá uma gratificação de 15% (quinze por cento) no seu vencimento a título de representação pela responsabilidade' da escola.

CAPÍTULO II
DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de Cocalzinho de Goiás, por intermédio da Secretaria de Educação do Município deve assegurar ao pessoal do magistério:

- I - Aperfeiçoamento profissional;
- II - Observância do acesso profissional;



- III - Liberdade a livre organização da categoria para valorização do magistério e conseqüente melhoria do ensino;
- IV - Outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

TÍTULO III
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA CARREIRA

Art. 8º - O Magistério Municipal é integrado por categorias funcionais compreendidas nos Quadros Permanentes e Suplementar:

Parágrafo 1º - No Quadro Permanente agrupam-se as categorias funcionais e especialistas em Educação cujos ocupantes possuam habilitação específica.

Parágrafo 2º - No Quadro Suplementar agrupa-se a categoria de professor, cujos ocupantes já em exercício na época da implantação do presente estatuto não possuam habilitação específica.

Parágrafo 3º - As Vagas do Quadro Suplementar serão extintas progressivamente a medida que os seus ocupantes deixarem por aposentadoria, exoneração ou outro afastamento definitivo o exercício do magistério.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS



SEÇÃO II
DO PROFESSOR

Art. 9º - São as seguintes classificações e níveis dos professores:

- 1 - Professor do Quadro Único
 - a) - Professor - PHA
 - b) - Professor - PHB
 - c) - Professor - PHC
- 2 - Professor do Quadro Suplementar
 - a) - Professor - PA-I
 - b) - Professor - PA-II
 - c) - Professor - PA-III

Art. 10 - Para o provimento do cargo de Professor PA-I, exige-se habilitação mínima do Magistério e para PHA, habilitação em Técnico em Magistério.

Art. 11 - Para provimento do cargo de Professor PA-II, exige-se habilitação de Magistério mais curso complementares e para PHB, habilitação em Magistério mais Estudos Adicionais com duração mínima de 720 horas.

Art. 12 - Para o provimento do cargo de Professor PA-III, exige-se habilitação plena e para PHC Licenciatura Curta ou cursando a Plena.

Art. 13 - São especialista em Educação:

- a) - Especialista em Educação - E.I;
- b) - Especialista em Educação - E.II.



Art. 14 - Para o provimento do cargo de Especialista em Educação - E.I, exige-se habilitação de Licenciatura Curta em Pedagogia.

Art. 15 - Para o provimento em Especialista em Educação - E.II, exige-se habilitação de Licenciatura Plena em Pedagogia.

Art. 16 - A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício na função, quando por Decreto do Prefeito - (ESTATUTÁRIO), será atribuída quinquênio conforme Lei Municipal a implantar.

TÍTULO IV
DA VIDA FUNCIONAL
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - Os Cargos do Magistério Municipal são acessíveis a todos que, tendo se habilitado em Concurso Público preenham os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste Estatuto e na Legislação Federal pertinente.

Parágrafo 1º - Compete à Secretaria da Educação promover a realização do concurso público para provimento dos cargos do Magistério.

Parágrafo 2º - O concurso obedecerá as condições e requisitos estabelecidos no respectivo Edital,, atendidas as normas constantes deste Estatuto e da Lei vigente.



Art. 18 - Os Cargos e Funções do Magistério Municipal são preenchidos por:

- I - nomeação;
- II - contratação;
- III - ascensão funcional;
- IV - transferência;
- V - Readaptação.

SEÇÃO II
DA CONTRATAÇÃO

Art. 19 - A Contração para os cargos da classe inicial de professor e de especialista em Educação depende de habilitação legal e de aprovação em concurso público de provas ou de provas de títulos.

Parágrafo 1º - A nomeação para os cargos em comissão terá seus critérios definidos em Lei Municipal.

Parágrafo 2º - A nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, será feita, em caráter efetivo e observância rigorosa da ordem de classificação.

Parágrafo 3º - Dentre os candidatos aprovados, os classificados terão 2 (dois) anos, assegurado o direito a contratação.

Parágrafo 4º - Não ocorrendo a posse do titular de direito a nomeação, será automaticamente deferida aos demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Parágrafo 5º - O ato da nomeação será expedido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da homologação do concurso.



Parágrafo 6º - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se, porém, servidor ao estágio probatório.

SEÇÃO III
DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

Art. 20 - A ascensão funcional dar-se-à pela passagem do ocupante de cargo do Magistério para o nível inicial de classe mais elevada da mesma categoria funcional, mediante a aquisição de título específico, desde que se encontre no exercício efetivo do Magistério municipal.

Art. 21 - A ascensão funcional será concedida após o estágio probatório de 2 (dois) anos, no mesmo local de início de carreira.

Art. 22 - Os pedidos de ascensão funcional deverão ser encaminhados à Secretaria da Administração Municipal.

SEÇÃO IV
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 23 - Dar-se-a a transferência:

- I - De um cargo de professor para um especialista em educação e vice-versa;
- II - De um cargo de professor para outro de área de estudos diferentes;
- III - De um cargo de especialista em Educação para outros dentro da mesma categoria funcional.

Parágrafo Único - A transferência será atendida, a pedido do servidor mediante a titulação específica, atendendo a



conveniência do serviço e a existência de vagas.

Art. 24 - Não terão a transferência os professores e especialistas:

- I - Que estejam em gozo de licença não remunerada;
- II - Que estejam afastados das atividades do Magis
tério.

SEÇÃO V DA READAPTAÇÃO

Art. 25 - Readaptação é a investidura em cargos mais compatíveis com a capacidade do servidor e dependerá de inspeção médica.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 26 - No caso de vacância do cargo, por afastamento do seu titular e não havendo candidato aprovado em concurso, dar-se-á a contratação temporária para o exercício provisório das atribuições específicas do cargo de Magistério, sob o regime jurídico especial previamente autorizado por lei municipal.

Parágrafo 1º - O Contrato de trabalho terá prazo máximo de um ano letivo, prorrogável por mais um ano.

Parágrafo 2º - O salário do contratado corresponderá ao inicial da categoria, obedecido ao nível de formação ocupante.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO



Art. 27 - Poderá ser substituído, em caráter de emergência, o professor que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.

Art. 28 - A substituição será obrigatória quando do afastamento for superior a 10 (dez) dias, cabendo ao dirigente da escola a indicação do substituto.

Art. 29 - Não havendo, na rede municipal, professor disponível, far-se-á a substituição por meio de:

- I - Professor do quadro, com disponibilidade carga horária, recebendo as aulas com substituição, uma gratificação de 100% (cem por cento) de seu salário. (carga horária dobrada - 02 turnos).
- II - Professor estranho ao quadro de preferência com a mesma habilitação, contratado pelo prazo da substituição.

→ Título
SEÇÃO V

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 30 - A posse deverá ser tomada no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), contados da data de publicação do ato de nomeação, desde que adjudicado o ato pelo T.C.M. - (Tribunal de Contas dos Municípios).

Parágrafo 1º - Se a posse não der tempo hábil, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito e o concursado só terá direito a nova oportunidade após nomeação do último candidato classificado.



Parágrafo 2º - Somente em caso de doença grave, devidamente justificada poderá o candidato requerer extemporaneamente a sua nomeação.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO

Art. 31 - Exercício é o desempenho no serviço público municipal de atribuições próprias dos cargos e funções do Magistério.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, pelo dirigente da escola ou setor em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual nos setores competentes.

Art. 32 - É condição indispensável para o exercício funcional o registro profissional em órgão próprio.

Art. 33 - O exercício será indicado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da vigência do ato.

Art. 34 - Compete ao Secretário Municipal da Educação, designar o órgão onde o servidor do magistério deve exercer as suas funções.

Art. 35 - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o ocupante do cargo ou função do Magistério afastar do serviço, em virtude de:

- I - Férias;
- II - Licença Maternidade;



- III - Casamento;
- IV - Luto pelo falecimento do cônjuge, filho, enteado, pai, mãe e irmão (até 08 dias);
- V - Nascimento de filho, por 05 (cinco) dias;
- VI - Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por um dia, a cada 12 (doze) meses;
- VII - Comparecimento a congresso, certames culturais técnicos e científicos ou esportivos, quando devidamente autorizado;
- VIII - Nos casos de estágio previsto em regulamento;
- IX - Participação no corpo de jurados, convocação da justiça.

CAPÍTULO III
DO AFASTAMENTO

Art. 36 - Ao integrante do quadro permanente do Magistério será concedido o afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos seguintes casos:

- I - Para frequentar treinamento, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, compatíveis com sua atividade, observado o interesse do serviço;
- II - Para participar de grupo de trabalho constituído pelo serviço público municipal para execução de tarefas relativas a educação ou afins;
- III - Para cumprir missão especial ou oficial no país ou no exterior;
- IV - Para exercer cargo em comissão, função gratificada ou de assessoramento nas administrações federais, estaduais ou municipais, em área de



educação e recursos humanos;

- V - Para participar de diretoria executiva de associações ou órgãos de classe.

Art. 37 - Ao integrante do Quadro Permanente do Magistério poderá ser concedida licença para tratamento de interesse particular ou a suspensão do contrato de trabalho, após 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo ou emprego por prazo não superior a 02 (dois) anos.

Parágrafo 1º - Não poderá ser concedida nova licença ou suspensão antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Parágrafo 2º - O requerente deverá aguardar, em exercício, a licença ou suspensão do contrato, que poder ser negada quando assim exigir o interesse do serviço.

Parágrafo 3º - A licença para tratamento de interesse particular ou suspensão do contrato, acarreta para o servidor a perda do salário, e demais direitos e vantagens previstas neste Estatuto, e será concedida pela Secretaria da Administração do Município, ouvida a Secretaria de Educação.

Parágrafo 4º - A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida com vencimento ou remuneração integral até um mês e, após, com os seguintes descontos:

- I - de 1/4 (hum quarto), nos 2º e 3º mês;
- II - de 1/2 (hum meio), do 4º ao 6º mês;
- III - à partir do 7º mês não terá licença remunerada.

Parágrafo 5º - A Administração Pública Municipal poderá, se assim determinarem os interessados maiores de seus serviços;



cancelar a qualquer tempo, a licença para tratamento de interesse particular ou suspensão de contrato de trabalho.

Parágrafo 6º - O servidor, em licença para tratamento de interesse particular ou cujo contrato tenha sido suspenso poderá a qualquer tempo, desistir da licença ou da suspensão contratual reassumindo de imediato suas funções.

Art. 38 - O servidor aguardará no exercício de suas funções, autorização formal da autoridade competente.

Parágrafo 1º - É competente:

- I - O Prefeito do Município, quando se tratar de curso fora do Estado;
- II - O Secretário Municipal da Educação, quando se tratar de cursos realizados dentro dos limites do Estado.

Parágrafo 2º - Nos casos de competência do Prefeito, a autorização prevista no parágrafo anterior será sempre concedida de parecer conclusivo do Secretário Municipal de Educação.

Art. 39 - O servidor do Magistério que exercer cargo de chefia, direção ou assessoramento, postulante de cargo eletivo será afastado do exercício desde a data em que for registrada a sua candidatura pela justiça eleitoral, até o dia seguinte a realização do pleito.

CAPÍTULO IV DA ACUMULAÇÃO

Art. 40 - É vedada acumulação remunerada de cargos e funções de Magistério, exceto:



- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com técnico científico.

Parágrafo Único - A acumulação, de qualquer forma, só será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários, observando o número de alunos em séries integradas, observadas pela Secretaria de Educação do Município.

Art. 41 - A proibição de acumulação estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquia, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

TÍTULO VI DO REGIME DE TRABALHO

Art. 42 - O professor regente de ensino pré-escolar e ou de 1ª à 4ª, será fixada a C.H. de 20 (vinte) horas aulas semanais, mais 5 (cinco) horas aula atividades, se este optar por C.H. máxima, deverá ter mais 10 aulas semanais na 2ª fase.

Art. 43 - A menor carga-horária será de 20 (vinte) horas aulas semanais para 2ª fase percebendo mais de 5 (cinco) aulas atividades.

Art. 44 - A maior carga-horária será de 30 (trinta) horas aulas semanais com mais 10 (dez) aulas atividades.

Parágrafo Único - O professor regente de 1ª à 4ª série poderá ter sua carga-horária dobrada, caso seja necessidade na Unidade Escolar e ou se for turma de 40 alunos nas escolas rurais, conforme parágrafo único do artigo 41, os mesmos perceberá pela



segunda turma equivalente a 1 (hum) salário mínimo.

Art. 45 - O Especialista em Educação que atende a escola como coordenador pedagógico deverá atender no mínimo 15 (quinze) turmas para perceber a C.H. de 30 (trinta) horas aulas semanais.

TÍTULO VII
DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

Art. 46 - Respeitadas as disposições contantes desta Lei, os servidores do Magistério terão os mesmos direitos, vantagens e deveres inerentes ao exercício dos respectivos cargos independentes de sua situação funcional.

Art. 47 - Em nenhum caso, o vencimento mensal de ingresso será inferior a 1 (hum) salário mínimo, observando-se sempre a classificação e nível que se enquadra o servidor, conforme a classe, o nível, qualificação e área de situação.

QUADRO DE NÍVEIS

QUADRO SUPLEMENTAR

<u>CLASSE</u>	<u>NÍVEL</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUALIFICAÇÃO</u>	<u>ÁREA DE ATUAÇÃO</u>
Prof.Reg	PR	QSM	1ª fase comp.	1ª à 4ª, Z. Rural;
Prof.Assis. I	PA-I	QSM	1º grau comp.	1ª à 4ª, Z: Rural;
Prof.Assis. II	PA-II	QSM	2º grau comp.	1ª à 4ª e 5ª à 8ª;
Prof.Assis. III	PA-III	QSM	2º grau comp.+1ª à 4ª e 5ª à 8ª e 3º grau	2º grau.



QUADRO ÚNICO DO MAGISTÉRIO

CLASSE	NÍVEL	SÍMBOLO	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
Prof."A"	PHA	QUM	Habilit. em Magist.	1ª à 4ª.
Prof."B"	PHB	QUM	Habilit.Magist.+Est.Adiclª	à 4ª + 5ª à 6ª
Prof."C"	PHC	QUM	Licencit.Curta ou cursanlª	grau 2ª fase + do a Plena 2ª grau.

Art. 48 - Além dos salários, os servidores do Magistério, farão jús as seguintes vantagens:

- I - Gratificação pelo desempenho eventual de atividades de auxiliar ou membro de comissão de provas ou concursos públicos, bem assim, do professor de curso da capacitação, Treinamento e Aperfeiçoamento, regularmente instituído por força da necessidade do serviço, sem prejuízo do exercício das atribuições normais de cargo ou emprego de que seja titular;
- II - Gratificação de permanência em atividades específicas;
- * III - Será concedido uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base aos profesores que residem na zona urbana e trabalham na zona rural e escolas isoladas.

Art. 49 - Além do vencimento básico o pessoal do Magistério fará jús a gratificação e vantagens:

- I - Titularidade;
- II - Adicional;
- III - De difícil acesso;



- IV - De função;
- V - Salário família;
- VI - Diária e ajuda de custo;
- VII - Vale transporte.

Parágrafo Único - A vantagem referida no inciso VII, deste artigo é exclusiva aos professores que não residem próximo ao local de trabalho.

Art. 50 - A gratificação de titularidade será concedida ao servidor do Magistério em virtude do aperfeiçoamento, especialização e atualização, na área educacional ou disciplina específica da área de atuação do professor.

Parágrafo 1º - Só serão considerados, para efeito da gratificação de que trata este artigo, os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas e nos quais o servidor provar ter obtido:

- I - frequência mínima de 75% (setenta cinco por cento) de sua carga horária;
- II - aproveitamento bom ou em média equivalente que deverá constar no certificado;
- III - os cursos deverão ser reconhecidos e ministrados por instituições de ensino, devidamente autorizados pelos Conselhos Federal ou Estadual de Educação ou mantido pelo Superintendência Municipal de Educação.

Parágrafo 2º - A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento base, obedecida a discriminação seguinte:



- I - 5% (cinco por cento) para um total de 180 horas;
- II - 10% (dez por cento) para um total igual ou superior a 360 horas;
- III - 15% (quinze por cento) para um total igual ou superior a 720 horas;
- IV - 20% (vinte por cento) para um total igual ou superior a 1.080 horas;
- V - 30% (trinta por cento) para um total superior a 1.800 horas.

Parágrafo 3º - Os totais de que trata o parágrafo anterior poderão ser alcançados em um curso ou em vários.

Parágrafo 4º - Os percentuais constantes nos incisos I, II, III e IV do parágrafo 2º, deste artigo, não são cumulativos o maior exclui o menor.

* Art. 51 - O servidor do Magistério Municipal, inclusive em disponibilidade, terá direito por quinquênio de serviço público, a uma gratificação adicional de 8% (oito por cento) sobre o respectivo vencimento básico.

Parágrafo 1º - A gratificação adicional incorporar-se-á à remuneração para todos os efeitos.

Parágrafo 2º - O cargo em comissão não dá direito ao seu ocupante da gratificação adicional.

Parágrafo 3º - Nos casos de acumulação a gratificação será concedida ao cargo em que o servidor contar maior tempo de serviço.

Parágrafo 4º - Quando o servidor estiver investido em cargo em comissão, poderá perceber a gratificação adicional a que



fizer jús sobre o vencimento do cargo efetivo de que for titular.

Art. 52 - A gratificação de função é concedida aos ocupantes de funções de Chefia, assessoramento superior e direção de Unidade Escolar, e se constitui em situação temporária.

Parágrafo 1º - A gratificação de função será recebida cumulativamente com o vencimento do cargo, incompatível com a representação ou cargo de provimento em comissão.

Parágrafo 2º - Não perderá a gratificação de função os servidores do magistério que se ausentarem em virtude de reces soescolares, férias, luto, casamento, licença médica, aprimoramen to profissional, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

Art. 53 - O salário família será concedido ao servi dor ativo, inativo em disponibilidade, que tiver dependente viven do as suas expensas.

Parágrafo 1º - São considerados dependentes:

- I - o filho inválido de qualquer idade;
- II - o filho menor de 14 anos de idade;
- a) - Compreendem-se como dependentes os filhos de qualquer condição, os enteados e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do servidor;
- b) - Em caso de óbito dos dependentes, e/ou recebi mento indevido do salário família, o funcioná rio deverá comunicar, imediatamente, a Prefei tura para suspensão do mesmo e recolhimento da quantia paga.



Art. 54 - Os servidores do Magistério Municipal, que assumirem cargos de direção da Unidade Escolar, ou coordenação de Projetos, terão gratificação mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seu salário.

Art. 55 - Será concedido o afastamento, com ônus para o Município, aos integrantes do Magistério, para realizar cursos de aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional, desde que atendam as normas e conveniências da Rede Municipal de Ensino.

Art. 56 - Os trabalhos de real significação pedagógica, científica ou cultural, de autoria de professor da municipalidade com parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 57 - O servidor do Magistério público Municipal, em face de sua missão de educar e informar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes a profissão.

Art. 58 - Ao servidor do Magistério é vedado:

- I - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada, ou retirar-se da unidade escolar no horário do expediente, sem prévia autorização superior;
- II - Tratar de assuntos particulares durante o horário de trabalho;



- III - Faltar com respeito ao aluno, como ser inteli gente e desacatar indevidamente as autoridades constituídas da administração escolar e das esferas superiores ;
- IV - Exercer comércio de qualquer natureza no embi ente escolar;
- V - Retirar sem prévia permissão de autoridade competente, qualquer documento ou material e xistente na Unidade Escolar;
- VI - Confiar a outra pessoa, fora dos casos previs tos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir;
- VII - Fumar em regência de classe;
- VIII - Apresentar-se embriagado em sala de aula ou mesmo na escola;
- IX - Exibir ou portar material pornográfico no re cinto da unidade escolar.

Art. 59 - É dever do servidor do Magistério:

- I - Cumprir e fazer cumprir as determinações do Estatuto do Magistério, Regimento Escolar e Legislação pertinente;
- II - Ser assíduo e pontual;
- III - Tratar com respeito e dignidade, a todos os que procuram valorizando ao máximo a pessoa humana;
- IV - Preservar os hábitos de natureza ética;



- V - Proceder de forma que dignifique sua vida pro
fissional e pessoal;
- VI - Propor providências que objetivem o aprimora
mento educacional;
- VII - Participar de cursos, seminários e solenidades
pertinentes à área educacional, sempre que
convocado ou convidado;
- VIII - Estar disponível no mês de janeiro para qual
quer atividade de reciclagem, estudos e treina
mentos.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 60 - Ao professor que estiver no efetivo exercí
cio de suas funções serão concedidas férias coletivas de 30 (trin
ta) dias.

Art. 61 - O professor que não estiver exercendo suas
atividades em sala de aula, terá férias anuais de 30 (trinta) dias.

Art. 62 - As férias do pessoal serão fixadas de acor
do com o calendário escolar, não podendo coincidir com o período
letivo.

Art. 63 - O especialista em educação, no desempenho '
de suas atividades específicas fará jús a 30 (trinta) dias de
férias anuais.



Art. 64 - O especialista que não estiver no exercício de suas atividades específicas terá férias anuais.

Parágrafo Único - (dos direitos sociais) O professor gozará férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do salário normal.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 65 - Os servidores do Magistério gozarão de direito a licença, nas mesmas condições que os servidores municipais observando-se o regime jurídico a que pertençam.

CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA

Art. 66 - Os servidores do Magistério Público do Município de Cocalzinho de Goiás, serão aposentados, segundo as normas estabelecidas pelo consolidação das Leis da Previdência Social.

Parágrafo Único - O funcionário do Magistério Público Municipal, será aposentado de acordo com as normas constantes na Constituição Federal (Estatuto dos Servidores Municipais) e demais Leis concernentes a classe.

TÍTULO VIII DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 67 - O regime disciplinar dos servidores do Magistério obedecerá as normas gerais do serviço público municipal, observados os princípios e dispositivos estabelecidos em normas



gerais e específicas pertinentes.

Art. 68 - Os professores e especialistas em educação poderão participar de associações de classes, reivindicar seus interesses, colaborando com o Poder Público Municipal na solução dos problemas educacionais.

Art. 69 - A Secretaria Municipal de Educação adotará as medidas necessárias, no sentido de implantar gradativamente nas Escolas Municipais, Bibliotecas escolares como o elemento in formativo e de apoio pedagógico.

Art. 70 - Aplicam-se, subsidiariamente, ao pessoal do magistério, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.

Art. 71 - Os casos omissos no presente Estatuto, se rão regulados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal ou através de Portaria do Secretário Municipal de Educação.

Art. 72 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

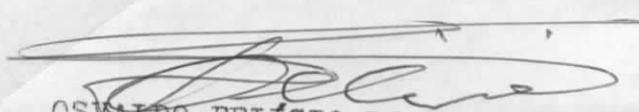
Gabinete do Prefeito Municipal de Cocalzinho de Goiás
22 de novembro de 1.993.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que este ato foi publicado
na presente data

Cocalzinho de Goiás - GO, 07/12/93

EVANGELISTA GOMES
Sec. de Administração


OSVALDO FELÍCIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal